

DECISÃO NORMATIVA Nº 51, DE 09 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a substituição do Conselheiro Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, resolvendo caso omissos do Regimento Interno aprovado pela Resolução 373/92.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.245 realizada em Brasília(DF), a 09 e 10 de MAR 1994, no uso da atribuição que lhe é deferida pelo Art. 66 do Regimento aprovado pela Resolução 373, de 16 de dezembro de 1992, e na forma do inciso XII do Art. 59 do mesmo Diploma,

Considerando a situação especialíssima vivida pelo CONFEA em virtude de liminar editada pela Juíza Federal da 4ª Vara do Distrito Federal que proíbe a proclamação e a posse do futuro presidente deste Conselho até o julgamento final de Mandado de Segurança requerido;

Considerando que, em virtude dessa situação, compete ao Vice-Presidente exercer a Presidência nos exatos termos do Art. 33, I, do Regimento do CONFEA;

Considerando que o Vice-Presidente fica obrigado a uma interinidade de imprevisível duração e, em consequência, gera-se um desfalque na composição do Plenário, eis que um dos seus membros passa a exercer a Presidência, dificultando, pois, os trabalhos dessa Instância e das Comissões Permanentes;

Considerando que, face ao ineditismo desse fato, inexistente previsão regimental de convocação do Suplente do Conselheiro Vice-Presidente para substituí-lo durante o período da interinidade, sendo essa omissão extensiva mesmo para o caso de sucessão no caso da vacância a que se reporta o Art. 31, especialmente sua parte final;

Considerando que a permanência de tal omissão compromete o bom e regular desempenho do Conselho, sendo seu dever resolver a omissão para o presente e para possíveis casos futuros;

Considerando a necessidade de solucionar caso omissos do Regimento do CONFEA,

DECIDE:

Quando o Conselheiro Vice-Presidente assumir a Presidência do CONFEA, em caráter eventual ou definitivo, nos casos de substituição superior a 15 (quinze) dias por faltas ou impedimentos, ou de sucessão na hipótese de vacância (Arts. 31 e 33, inciso I, do Regimento), será convocado o seu suplente para substituí-lo no Plenário e nas Comissões durante todo o período em que se operar o exercício da Presidência.

Brasília, 09 MAR 1994.

Engº Mecânico CELSO MARTINS CUNHA FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência